



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.000071/2011-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.341 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente ELZO TOSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento fls. 06 a 09), acrescido de multa de ofício e juros de mora totalizando o valor de R\$ 15.069,56, referente ao ano-calendário 2005. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 6/10), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$15.069,56 atualizado até 30/12/2010:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas - glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 24.240,68. Motivo da glosa: Contribuinte intimado nada comprovou alegando simplesmente que o pagamento foi efetuado em espécie.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 6/10.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/3) tempestiva, acompanhadas dos documentos (fls. 10/23), alegando em breve síntese que:

- Não contesta a glosa de R\$3.600,00 referente ao aparelho auditivo;
- Não apresentou cheque dos pagamentos dos honorários pois os pagamentos foram efetuados em dinheiro por ocasião de cada sessão de atendimento;
- Em função da dificuldade de locomoção o contribuinte reserva mensalmente em sua residência dinheiro em espécie para pagamentos de despesas

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 7ª Turma da DRJ-BSB, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (fls. 30 a 34) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PARCIALMENTE – DESPESAS MÉDICAS

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Nessa hipótese, a

apresentação tão somente de recibos ou declarações, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte não impugnou a infração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$3.600,00. Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnadas as matérias que não foram expressamente contestadas.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 15/05/2014 (fl.38), o contribuinte interpôs em 16/06/2014 recurso voluntário (fls. 40 a 44), aduzindo em síntese:

- que os pagamentos se comprovam com recibos nos termos art. 320 da Lei nº 10.406/2002;
- que não pode a Administração Tributária, por expressa disposição legal, modificar referido conceito, conforme disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional;
- que a posição unânime dos Tribunais é no sentido de que não pode a União exigir comprovação do meio de pagamento quando o contribuinte já comprovou a realização das despesas através de recibos;
- que cabe à Administração Tributária fiscalizar se o emitente do recibo declarou a receita, e não o contribuinte que efetivou a despesa;
- comunica o falecimento do contribuinte em 07/06/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando descabimento das glosas de despesas médicas apuradas na notificação de lançamento de fls. 06 a 09.

Remanesce no processo as seguintes glosas de despesas médicas:

NOME	VALOR
Márcio Koji Marui	13.930,00
Fernando Tosi	6.710,00

A fim de comprovar seu direito às deduções pleiteadas na declaração de imposto de renda, o recorrente apresenta recibos de pagamentos emitidos pelos profissionais (fls. 10 a 19) e declaração dos profissionais de fls 20 e 21. Defende em seu recurso que os pagamentos se comprovam com recibos nos termos art. 320 do código civil.

Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que restou comprovada pelo recorrente a efetiva prestação de serviços pelos profissionais Fernando Tosi e Márcio Koji Marui. As declarações apresentadas (fls. 20 e 21) ratificam e complementam as informações contidas nos recibos de fls. 10 a 19. Voto por cancelar as glosas apuradas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes